

E é precisamente o caso do PLC nº 26/2021, cujo objeto consiste, conforme explicitada na Mensagem A-nº 95/2021, no aprimoramento da estrutura administrativa do Estado e na alteração de temas pertinentes ao regime jurídico dos servidores públicos.

Por fim, impõe-se registrar a orientação que os Tribunais pátrios têm adotado acerca das disposições dos incisos I e II do artigo 7º da Lei Complementar federal nº 95, de 1998, dando-lhes interpretação e alcance bastante diversos dos sustentados pelo ilustre suscitante da questão de ordem.

A título exemplificativo, pode-se citar julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em que se assentou, relativamente ao disposto no artigo 7º da referida lei complementar federal:

"O escopo da aduzida norma, bem como dos desdobramentos encartados nos incisos do mesmo artigo 7º, é de evitar a edição de normas legais que contenham, em seu bojo, previsões maliciosamente inseridas para não serem notadas, vale dizer, previsões que em nada correspondam ao restante da matéria objeto da disciplina normativa."

(Processo nº 200483000050513, Apelação em Mandado de Segurança, Rel. Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, 3ª Turma, j. 22/09/2005, publ. 25/10/2005)

Também o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a matéria: em decisão monocrática, o Ministro LUIZ FUX, aludindo ao disposto nos incisos I e II do artigo 7º da mencionada lei complementar federal, consignou que o "propósito da Lei Complementar nº 95" é "o de evitar a edição de atos legislativos com caudas introduzidas no apagar das luzes e sobre temas completamente distintos entre si". (Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 30.495, publ. DJe de 12/05/2011, p. 88)

IV. As considerações tecidas acima reforçam a convicção desta Presidência de que não havia razões para a inadmissão do Projeto de lei Complementar nº 26/2021.

Fica respondida, nestes termos, a questão de ordem suscitada pelo nobre Deputado CAIO FRANÇA na Décima Primeira Sessão Extraordinária, realizada em 21 de setembro de 2021. Assembleia Legislativa, em 5/10/2021.

a) CARLÃO PIGNATARI - Presidente

**RESPOSTA À QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA PELO NOBRE DEPUTADO PAULO FIORILO NA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 21 DE SETEMBRO DE 2021**

I. O nobre Deputado PAULO FIORILO apresentou, na Décima Primeira (11ª) Sessão Extraordinária, realizada em 21 de setembro de 2021, questão de ordem alusiva ao Projeto de lei Complementar nº 26, de 2021, de autoria do Senhor Governador do Estado, que "instituiu Bonificação por Resultados - BR, no âmbito da administração direta e autarquias, cria a Controladoria Geral do Estado, dispõe sobre a Assistência Técnica em Ações Judiciais, altera as Leis nº 10.261, de 1968, e nº 500, de 1974, as Leis Complementares nº 180, de 1978, nº 367, de 1984, nº 432, de 1985, nº 907, de 2001, nº 1.034, de 2008, nº 1.059, de 2008, nº 1.079, de 2008, nº 1.080, de 2008, nº 1.093, de 2009, nº 1.104, de 2010, nº 1.122, de 2010, nº 1.157, de 2011, nº 1.195, de 2013, nº 1.245, de 2014, e nº 1.354, de 2020, e revoga a Lei nº 1.721, de 1978, e as Leis Complementares nº 1.078, de 2008, nº 1.086, de 2009, e nº 1.121, de 2010".

Reportando-se, especificamente, ao preceito contido no artigo 135, inciso I, do Regimento Interno, de que "não se admitirão proposições manifestamente inconstitucionais", o ilustre Parlamentar tece considerações sobre os artigos 22 e 23 do PLC nº 26/2021, disposições que, a seu ver, são inconstitucionais.

Conclui a questão de ordem "indagando (...) sobre a necessidade da aplicação do dispositivo regimental que não admite a tramitação das proposições contrárias às suas disposições, ou ainda a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento do Regimento Interno (...)".

Eis, em síntese, a matéria trazida à apreciação da Presidência. Passa-se à resposta.

II. Quando do recebimento, na Assembleia Legislativa, da Mensagem A-nº 95/2021, do Sr. Governador, esta Presidência procedeu, em relação ao projeto de lei complementar então enviado — como faz, aliás, em relação às proposições em geral — ao chamado "juízo de admissibilidade". Este, como se sabe, comporta uma apreciação perfunctória da constitucionalidade da proposição apresentada, especialmente quanto aos aspectos formais.

Ao proceder ao juízo de admissibilidade, a Presidência não identificou, no projeto, nenhuma desconformidade ou vício que pudesse ensejar a aplicação, em relação a ele, da providência prevista no artigo 18, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno ["deixar de aceitar qualquer proposição, denúncia ou representação que não atenda às exigências regimentais ou constitucionais" (...)]. E, por isso mesmo, admitiu o projeto, determinando sua publicação e processamento, nos termos regimentais.

Note-se que a publicação do projeto no "Diário da Assembleia" deu-se em 5 de agosto, e, nos quarenta e cinco dias que se seguiram, nenhum questionamento foi dirigido a esta Presidência — seja sob a forma de questão de ordem, seja a outro título — acerca do ato de admissão da propositura.

Superado o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 26 da Constituição do Estado, e estando o PLC em plena fase de deliberação (discussão e votação) em Plenário, salta aos olhos a manifesta impropriedade do momento processual escolhido pelo nobre Deputado PAULO FIORILO para endereçar à Presidência, por meio de questão de ordem, pleito de que seja revisto o ato de admissão da proposição.

Ainda que a Presidência entendesse, neste momento da tramitação do Projeto de lei Complementar nº 26, de 2021, que o projeto não deveria ter sido admitido em agosto último, quando de seu recebimento na Casa — hipótese que, frise-se, aqui é aventada apenas para fins de argumentação —, já não seria processualmente possível invalidar o ato de admissão.

Se o fizesse, estaria a Presidência não apenas subvertendo o processo legislativo, como vulnerando o princípio da colegialidade.

Estaria a Presidência, da mesma forma, subvertendo gravemente o devido processo legislativo se atuasse como órgão de instrução — e, em última análise, é isso que, indiretamente, ocorreria se, ao decidir a questão de ordem em apreço, este Presidente empreendesse a análise que lhe é requerida pelo nobre Deputado PAULO FIORILO acerca da constitucionalidade das disposições contidas nos artigos 22 e 23 do PLC nº 26/2021.

III. Haverá o Egrégio Plenário de deliberar, soberanamente, sobre o projeto, e, se essa for a vontade da maioria das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados, poderão ser erradicados da propositura quaisquer dispositivos, por meio dos mecanismos regimentais pertinentes.

Fica respondida, nestes termos, a questão de ordem suscitada pelo nobre Deputado PAULO FIORILO na Décima Primeira Sessão Extraordinária, realizada em 21 de setembro de 2021. Assembleia Legislativa, em 5/10/2021.

a) CARLÃO PIGNATARI - Presidente

**RESPOSTA À QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA PELA NOBRE DEPUTADA PROFESSORA BEBEL NA DÉCIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2021**

I. Na Décima Quinta (15ª) Sessão Extraordinária, realizada em 28 de setembro de 2021, a nobre Deputada PROFESSORA BEBEL apresentou questão de ordem acerca do Projeto de lei Complementar nº 26, de 2021, de autoria do Senhor Governador do Estado, que "instituiu Bonificação por Resultados - BR, no âmbito da administração direta e autarquias, cria a Controladoria Geral do Estado, dispõe sobre a Assistência Técnica em Ações Judiciais, altera as Leis nº 10.261, de 1968, e nº 500, de 1974, as Leis Complementares nº 180, de 1978, nº 367, de 1984, nº 432, de 1985, nº 907, de 2001, nº 1.034, de 2008, nº 1.059, de 2008, nº 1.079, de 2008, nº 1.080, de 2008, nº 1.093, de 2009, nº 1.104, de 2010, nº 1.122, de 2010, nº 1.157, de 2011, nº 1.195, de 2013, nº 1.245, de 2014, e nº 1.354, de 2020, e revoga a Lei nº 1.721, de 1978, e as Leis Complementares nº 1.078, de 2008, nº 1.086, de 2009, e nº 1.121, de 2010".

Em breve síntese, sustenta a ilustre Parlamentar a inexistência de disposição regimental que autorize o trâmite de propositura "sem que exista a audiência das comissões temáticas". Alega, com base no artigo 18, II, alínea "d", do Regimento Interno, que tal hipótese apenas poderia ocorrer quando já ouvido o número regimental de comissões ou, ainda, se dispensada a audiência de comissão por decisão do Presidente da ALESP.

Pleiteia, ao cabo, que o Projeto de Lei Complementar n. 26, de 2021, seja retirado de pauta e devolvido às comissões para instrução.

Estes os argumentos trazidos à apreciação da Presidência, passa-se à resposta.

II. Inicialmente, cumpre consignar que a fundamentação do questionamento ora em exame incide em notório equívoco ao confundir, de um lado, a distribuição das matérias às comissões (artigo 18, II, alínea "a", do Regimento Interno) e, de outro, requerimento de audiência de comissão (alínea "d" do mesmo dispositivo).

Ora, decorrido o prazo de pauta - ao longo do qual foi facultado a todos os parlamentares a apresentação de emendas ao projeto - esta Presidência procedeu, de imediato, à regular distribuição da propositura às comissões de: a) Constituição, Justiça e Redação b) Administração Pública e Relações do Trabalho; e c) Finanças, Orçamento e Planejamento.

Resta, portanto, cumprido em sua integralidade o disposto no regramento regimental.

Nesse ponto, a providência contida na alínea "d" do inciso II do artigo 18 do Regimento Interno apenas seria aplicável caso houvesse requerimento de audiência de comissão, a título de exemplo, com base no artigo 70, § 2º, do mesmo texto normativo.

III. Feitos os esclarecimentos iniciais pertinentes, convém salientar que a falta de manifestação por parte das comissões competentes no caso em tela ocorreu, única e exclusivamente, pelo decurso do prazo constitucional fixado para as proposições em regime de urgência, conforme dispõe o artigo 26 da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 26 - O Governador poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

Parágrafo único - Se a Assembleia Legislativa não deliberar em até quarenta e cinco dias, o projeto será incluído na ordem do dia até que se ultime sua votação. (grifamos)

Portanto, carece de fundamento a afirmação, feita pela nobre Deputada PROFESSORA BEBEL, de que "só pode deixar de haver deliberação da comissão quando o número regimental de comissões já se tenha debruçado sobre a propositura". Isso porque, ante o transcurso do lapso temporal de quarenta e cinco dias, outra providência não havia a ser tomada que não o aditamento da Ordem do Dia para a inclusão do Projeto de Lei Complementar n. 26, de 2021.

Descabe, assim, falar em inércia por parte desta Presidência ou, ainda, em ofensa ao disposto no Regimento Interno, haja vista que, cumpridos os estritos termos regimentais, a tramitação da matéria se encontra primordialmente sujeita à disciplina constitucional.

IV. Ante o exposto, resta respondida, nos termos acima, a questão de ordem suscitada pela nobre Deputada PROFESSORA BEBEL na Décima Quinta Sessão Extraordinária, realizada em 28 de setembro de 2021. Assembleia Legislativa, em 5/10/2021.

a) CARLÃO PIGNATARI - Presidente

**RESPOSTA À QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA PELA NOBRE DEPUTADA MÁRCIA LIA NA DÉCIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2021**

I. Na Décima Quinta (15ª) Sessão Extraordinária, realizada em 28 de setembro de 2021, a nobre Deputada MÁRCIA LIA apresentou questão de ordem acerca do Projeto de lei Complementar nº 26, de 2021, de autoria do Senhor Governador do Estado, que "instituiu Bonificação por Resultados - BR, no âmbito da administração direta e autarquias, cria a Controladoria Geral do Estado, dispõe sobre a Assistência Técnica em Ações Judiciais, altera as Leis nº 10.261, de 1968, e nº 500, de 1974, as Leis Complementares nº 180, de 1978, nº 367, de 1984, nº 432, de 1985, nº 907, de 2001, nº 1.034, de 2008, nº 1.059, de 2008, nº 1.079, de 2008, nº 1.080, de 2008, nº 1.093, de 2009, nº 1.104, de 2010, nº 1.122, de 2010, nº 1.157, de 2011, nº 1.195, de 2013, nº 1.245, de 2014, e nº 1.354, de 2020, e revoga a Lei nº 1.721, de 1978, e as Leis Complementares nº 1.078, de 2008, nº 1.086, de 2009, e nº 1.121, de 2010".

Em breve síntese, a inconformidade da ilustre Parlamentar se fundamenta no disposto no artigo 31, § 10, do Regimento Interno Consolidado, e recai sobre a ausência de manifestação da Comissão de Administração Pública e Relações do Trabalho acerca da propositura supramencionada. Aduz que, dado o caráter cogente do dispositivo regimental, não pode a matéria tramitar sem que haja o parecer daquele órgão colegiado em específico, ainda que a tramitação se dê em regime de urgência.

Requer, por fim, que o Projeto de Lei Complementar n. 26, de 2021, seja retirado de pauta e devolvido às comissões para instrução.

Estes os argumentos trazidos à apreciação da Presidência, passa-se à resposta.

II. Inicialmente, cumpre consignar que, decorrido o prazo de pauta - ao longo do qual foi facultado a todos os parlamentares a apresentação de emendas ao projeto - esta Presidência procedeu, de imediato, à regular distribuição da propositura às comissões de: a) Constituição, Justiça e Redação b) Administração Pública e Relações do Trabalho; e c) Finanças, Orçamento e Planejamento.

Nesse ponto, restou cumprido, em sua integralidade, o disposto no regramento regimental.

Distribuída a matéria às comissões, cumpre ao Presidente ou, nos impedimentos e ausências, ao Vice-Presidente, a designação de relator e a convocação de reunião para que seja o seu voto submetido à deliberação do respectivo colegiado (artigo 37, caput c.c. o artigo 38, incisos I, II e IV, do Regimento Interno).

III. Feitos os esclarecimentos iniciais pertinentes, convém salientar que a falta de manifestação por parte das comissões competentes no caso em tela ocorreu, única e exclusivamente, pelo decurso do prazo constitucional fixado para as proposições em regime de urgência, conforme dispõe o artigo 26 da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 26 - O Governador poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

Parágrafo único - Se a Assembleia Legislativa não deliberar em até quarenta e cinco dias, o projeto será incluído na ordem do dia até que se ultime sua votação. (grifamos)

Portanto, diferentemente do afirmado pela nobre Deputada MÁRCIA LIA, o Projeto de Lei Complementar n. 26, de 2021, cumpriu de maneira cabal o rito regimental a ele aplicável. Ocorre que, diante do esgotamento do lapso temporal de quarenta e cinco dias, outra providência não havia a ser tomada que não o aditamento da Ordem do Dia para nela fazer incluir a propositura.

Descabe, assim, falar em inércia por parte desta Presidência ou, ainda, em ofensa ao disposto no Regimento Interno, haja vista que, observados os estritos termos regimentais, a tramitação da matéria se encontra primordialmente sujeita à disciplina constitucional.

IV. Ante o exposto, resta respondida, nos termos acima, a questão de ordem suscitada pela nobre Deputada MÁRCIA LIA na Décima Quinta Sessão Extraordinária, realizada em 28 de setembro de 2021. Assembleia Legislativa, em 5/10/2021.

a) CARLÃO PIGNATARI - Presidente

**Atos**

**ATO Nº 52, DE 2021**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições regimentais e observada a indicação da Liderança da Bancada do Progressistas - PP, nomeia o Deputado Delegado Olim como membro efetivo, em vaga anteriormente ocupada pelo Deputado Professor Kenny, que passa a membro substituto, na Comissão Parlamentar de Inquérito criada com a finalidade de "investigar irregularidades envolvendo os processos de licenciamento e monitoramento da cava subaquática no estuário entre Santos e Cubatão, no litoral de São Paulo, que é preenchida com cerca de 2,4 bilhões de litros de sedimentos tóxicos, colocando a região em iminente perigo de crime ambiental das proporções verificadas na cidade de Brumadinho - MG".

Assembleia Legislativa, em 05 de outubro de 2021.

a) CARLÃO PIGNATARI - Presidente

**ANEXO - ATO Nº 95, DE 2019**

**FRENTE PARLAMENTAR PELA REVISÃO DO PACTO FEDERATIVO**

A inclusão de novos membros e a exclusão por eventuais desligamentos, observados os respectivos ofícios do Coordenador da Frente, dirigidos ao Presidente da Casa, serão providenciadas pela Secretaria Geral Parlamentar - Departamento de Comissões, mediante atualização e publicação deste Anexo, parte integrante do Ato.

Histórico de alterações:

- 1) Ato nº 95, de 30 de abril de 2019 - criação da Frente;

**Sumário**

Este caderno, com 47 páginas, contém as publicações da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado.

<b>COMUNICADOS</b> .....	<b>1</b>	<b>COMISSÕES</b> .....	<b>15</b>
<b>ATOS</b> .....	<b>2</b>	CONVOCAÇÕES .....	15
<b>ORDEM DO DIA</b> .....	<b>3</b>	ATAS .....	16
6 DE OUTUBRO DE 2021 43ª SESSÃO ORDINÁRIA .....	3	<b>DEBATES</b> .....	<b>16</b>
5 DE OUTUBRO DE 2021 17ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA .....	8	28 DE SETEMBRO DE 2021 37ª SESSÃO ORDINÁRIA.....	16
5 DE OUTUBRO DE 2021 18ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA .....	8	28 DE SETEMBRO DE 2021 15ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA .....	20
<b>PAUTA</b> .....	<b>8</b>	28 DE SETEMBRO DE 2021 16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA .....	24
6 DE OUTUBRO DE 2021 43ª SESSÃO ORDINÁRIA .....	8	29 DE SETEMBRO DE 2021 38ª SESSÃO ORDINÁRIA.....	25
<b>ORADORES INSCRITOS</b> .....	<b>9</b>	<b>ATOS ADMINISTRATIVOS</b> .....	<b>26</b>
<b>EXPEDIENTE</b> .....	<b>9</b>	<b>TRIBUNAL DE CONTAS</b> .....	<b>27</b>
5 DE OUTUBRO DE 2021 42ª SESSÃO ORDINÁRIA .....	9	DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS .....	28
<b>OFÍCIOS</b> .....	<b>9</b>	DESPACHOS .....	28
<b>PROJETOS DE LEI</b> .....	<b>9</b>	ACÓRDÃOS .....	43
MOÇÕES .....	11	PARECERES .....	45
REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO .....	11	SENTENÇAS .....	46
REQUERIMENTOS .....	13	COMUNICADOS DE CARTÓRIOS .....	47
INDICAÇÕES .....	13	UNIDADES REGIONAIS.....	47
EMENDAS .....	14	ATOS ADMINISTRATIVOS .....	47
PARECERES .....	14		
DELIBERAÇÕES NAS COMISSÕES .....	15		



Sua conexão com o futuro.

**Prodesp**

**Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp**  
 CNPJ 62.577.929/0001-35

---

**Sede e administração**  
 Rua Agueda Gonçalves 240 Taboão da Serra SP  
 CEP 06760-900  
 t 11 2845.6000

---

**www.prodesp.sp.gov.br**

**Unidade Mooca**  
 CNPJ 62.577.929/0114-12

---

**Rua da Mooca 1921 São Paulo SP**  
 CEP 03103-902  
 t 11 2799.9800

---

**SAC 0800 01234 01**

**Matriz**

**Matriz**

**Filial**

**Diário Oficial**  
 Estado de São Paulo  
 PODER LEGISLATIVO